



LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proíbe a venda de bilhetes de lotarias e de lotaria instantânea nas estações e postos de correio

Projeto de Lei n.º 498/XV/1.^a

Exposição de Motivos:

Em Portugal, a prestação de serviços postais, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, é assegurada por uma concessionária. A Lei que define as condições de prestação de serviços postais e que “estabelece os direitos e interesses dos utilizadores, em especial dos consumidores” (cfr. Artigo 2.º), é a n.º 17/2012, de 26 de abril (Lei dos Serviços Postais).

A concessionária que a assegura é a sociedade anónima CTT – Correios de Portugal, S.A. (CTT), na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2021 de 3/11, que, com base nas razões ali descritas, determina que a partir de 1 de janeiro de 2022, a prestação do serviço postal universal (SPU) seja assegurada por um único operador em todo o território nacional, fundamentada, entre outras coisas, na circunstância de, “tendo em conta as condições de mercado do SPU e a assimetria existente no território nacional, (ser) a que melhor permite acautelar as preocupações das populações, principalmente nas regiões de baixa densidade”, concluindo ser “seguro afirmar que não existe alternativa ou substituto razoável à prestação do SPU em território nacional pela CTT, S.A.”

A prestação do serviço universal assenta num contrato de concessão que foi outorgado entre o Estado Português e a concessionária CTT, com o prazo de 7 anos, e que regista o seu terminus no final de 2028¹. Nele se consagra que as estações de correio são os “estabelecimentos da Concessionária onde são prestados serviços postais concessionados e onde podem também ser comercializados outros serviços e produtos da Concessionária e de terceiros, de acordo com os objetivos da Concessionária.” [cfr. Cláusula 1.ª, n.º 1, al. e)]

E que

Os postos de correio são os “estabelecimentos de entidades públicas ou particulares onde, conjuntamente com outras atividades, são prestados serviços postais concessionados, mediante contrato ou outro instrumento jurídico celebrado com a Concessionária” [cfr. Cláusula 1.ª, n.º 1, al. f)].

Também determina que a concessionária possa, além dos serviços concessionados, prestar outros serviços postais em Portugal e no estrangeiro, “bem como exercer quaisquer outras atividades, designadamente as que permitam a rentabilização da rede do serviço universal, diretamente ou através

¹ <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1722624>

da constituição ou participação em sociedades ou em outras formas jurídicas de cooperação entre empresas” e que tais atividades, além de não poderem afetar o cumprimento das obrigações de serviço público que compõem a concessão, “abrangem a prestação de serviços de interesse público ou de interesse geral mediante condições a acordar com o Concedente, podendo igualmente abranger a prestação de serviços bancários e financeiros.” (Cláusula 6.^a, n.º 1 e 2).

Verifica-se que nas estações e postos de correio, cuja rede capilar, de resto, o Conselho de Ministros sublinha na sua Resolução, se presta um conjunto vasto de serviços, que incluem, por exemplo, o levantamento de vales postais² ou o pagamento de serviços essenciais, como a luz ou a água, o que exponencia o público utilizador. Mas também se vendem lotarias e lotarias instantâneas (as célebres raspadinhas), cuja compra, a todos diz a experiência, costuma ser eficientemente sugerida por quem atende. Pior que isso: é sabido o sucesso que tais jogos têm na população portuguesa e os gravíssimos problemas que lhes estão associados: do comportamento aditivo, às implicações financeiras e psicossócio-familiares.

Ora: “As raspadinhas são um vício negligenciado? A resposta está nos dados – que indicam que sim, são. O gasto médio por pessoa nestes jogos é de 160€ por ano em Portugal, um valor extremamente elevado quando comparado com os 14€ médios em Espanha.”³. Mas mais: segundo um dos investigadores do estudo a que vem de se aludir, publicado na prestigiada revista científica “The Lancet Psychiatry”, dentre as razões para o consumo de raspadinhas está: “em primeiro lugar, a facilidade de acesso e o grande número de pontos de distribuição; em segundo, a aceitação social e o baixo estigma associado a este tipo de vício; em terceiro, a grande publicidade que alguns órgãos de comunicação social fazem aos prémios atribuídos, com muitas histórias na primeira pessoa que fazem acreditar que ganhar muito é mais fácil do que efetivamente é. O facto de o resultado da aposta ser imediato é outro dos fatores que torna mais fácil as pessoas ficarem viciadas”⁴. (nosso sublinhado)

Não se vê, assim, como pode um prestador de um serviço público ser autorizado a ter, em paralelo a este, uma atividade que acaba por permitir a difusão do fenómeno do jogo. Sendo os interesses públicos os interesses gerais de uma colectividade, verifica-se aqui uma contradição insanável: o mesmo operador prossegue, por um lado, um inegável interesse público - o serviço postal universal -, e por outro ofende o interesse geral de proteção da comunidade contra o empobrecimento e contra o jogo patológico, a que o interesse privado da concessionária deve sucumbir.

Nota-se, a crescer, que a dimensão do problema motiva a recente iniciativa, do Conselho Económico e Social, de estudar “Quem Paga a Raspadinha”, trabalho que “passa por identificar os efeitos da lotaria instantânea, que pode estar na origem de graves perturbações na estabilidade sócio económica das famílias, a par de problemas de saúde pública, na população portuguesa”⁵. Não deixa de ser representativo de uma certa contradição.

Conclui-se pelo percurso que vem de se fazer que a cláusula 6.^a do contrato de concessão, que determina a natureza das atividades que a concessionária pode ser autorizada a prestar - abrangendo “a prestação de serviços de interesse público ou de interesse geral” -, encontra-se, nesta parte,

² Solução adotada para pagamento de pensões: <https://www.ctt.pt/ajuda/particulares/transferencias-de-dinheiro/vale-postal/autorizar-outra-pessoa-a-levantar-um-vale-postal>, e até do recente apoio extraordinário a titulares de prestações sociais: [Não recebeu cheque da Seg. Social pelo IBAN? É enviado por vale postal \(noticiasominuto.com\)](https://www.noticiasominuto.com/noticia/nao-recebeu-cheque-da-seg-social-pelo-iban-e-enviado-por-vale-postal)

³ Dados apresentados por Daniela Vilaverde e Pedro Morgado, investigadores da Escola de Medicina da Universidade do Minho e do ICVS: <http://icvs.uminho.pt/science-society/news/fbea32e1461f440e9a18d70e75933737-4446>

⁴ Vide nota supra.

⁵ <https://ces.pt/2022/05/20/conselho-economico-e-social-assinala-arranque-do-estudo-quem-paga-a-raspadinha/>

inequivocamente verificada. Conclui-se ainda que uma questão desta importância deve merecer tratamento legislativo, assim conformando o atual e os futuros contratos de concessão.

Termos em que, e nos mais constitucionais e regimentais aplicáveis, o deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Lei procede à alteração da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril

É alterado o artigo o artigo 57.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 57.º
[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - A concessionária do serviço postal universal tem a faculdade de prestar os serviços postais não abrangidos pelo objeto da concessão com dispensa dos procedimentos previstos nos artigos 27.º e 34.º, devendo informar a ANACOM, previamente ao respetivo início, sempre que inicie a prestação de um desses serviços, **bem como de exercer outras atividades de interesse público ou de interesse geral, mediante condições a acordar com o Concedente.**

9 - [...]

10 - [...]

[NOVO] 11 - Está excluída das atividades a que se refere o número 8 a venda de bilhetes de lotaria, de lotaria instantânea e modalidades afins.»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - O Governo, através do membro do Governo responsável pela área das comunicações, fica autorizado a alterar o contrato de concessão outorgado entre o Estado Português e a concedente CTT - Correios de Portugal SA - Sociedade Aberta, no sentido de lhe introduzir a proibição da venda de bilhetes de lotaria e de lotaria instantânea por parte da concessionária.
- 3 - O Governo dispõe de 30 dias para proceder à alteração a que se refere o número anterior.

Assembleia da República, 20 de janeiro de 2023

**O Deputado do LIVRE
Rui Tavares**